



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860852 - MS (2025
/0051397-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A
MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328
BRUNA DE SOUZA ANTONIO - MS030061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ em razão da desnecessidade de liquidação por arbitramento.
2. A parte agravante alega que a sentença é ilíquida e requer liquidação, argumentando que é necessário conhecimento técnico para realizar os cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a liquidação por arbitramento quando a sentença já determinou a apuração do *quantum* devido por simples cálculo aritmético, conforme parâmetros fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a sentença é líquida, pois determinou a apuração do *quantum* devido por simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento.
5. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades de multa e litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda".

Dispositivos relevantes citados: CPC de 2015, arts. 509, § 2º, 525, § 1º, V, § 4º, e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860852 - MS (2025
/0051397-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A
MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328
BRUNA DE SOUZA ANTONIO - MS030061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO ARITMÉTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ em razão da desnecessidade de liquidação por arbitramento.
2. A parte agravante alega que a sentença é ilíquida e requer liquidação, argumentando que é necessário conhecimento técnico para realizar os cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a liquidação por arbitramento quando a sentença já determinou a apuração do *quantum* devido por simples cálculo aritmético, conforme parâmetros fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a sentença é líquida, pois determinou a apuração do *quantum* devido por simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento.

5. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades de multa e litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda".

Dispositivos relevantes citados: CPC de 2015, arts. 509, § 2º, 525, § 1º, V, § 4º, e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023.

RELATÓRIO

CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 713-717, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta não ser aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez ser desnecessário o revolvimento fático-probatório em relação à necessidade de liquidação por arbitramento.

Defende que não se trata de simples cálculos aritméticos e que não possui conhecimento técnico ou meios suficientes para realizar a referida liquidação.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 735-745, em que se pleiteia o desprovemento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, assim como a condenação da parte agravante à pena por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a necessidade de liquidação por arbitramento da sentença que determinou a apuração do *quantum* devido por simples cálculo aritmético, conforme os parâmetros fixados, no valor de R\$ 13.057,69.

No presente caso, não há como afastar a Súmula n. 7 do STJ, na medida em que **o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu que é descabida a liquidação do julgado por arbitramento, nestes termos (fls. 575-576, destaquei):**

No caso, porém, **sem razão a agravante no argumento de que a sentença é ilíquida e depende de prévia liquidação, posto que em seu dispositivo constou expressamente que "a apuração do quantum devido, consoante os parâmetros fixados, deverá realizar-se por simples cálculo aritmético (CPC, artigo 509, § 2º)." (f. 412).** A sentença foi mantida em grau recursal e nestes termos transitou em julgado.

Se o cálculo do valor do contrato bancário exige tão somente o decote ou adequação dos encargos considerados abusivos, cabe ao credor apenas a apresentação de simples cálculo aritmético contendo a memória discriminada e atualizada do débito, sendo, portanto, despicienda a liquidação de sentença. É o caso dos autos, pois a sentença definiu todos os parâmetros (índices e periodicidade) a serem utilizados para revisão do contrato, no que tange aos juros remuneratórios.

Em impugnação compete à executada apresentar eventuais erros de cálculo, apontando o excesso de execução com indicação do valor que entende correto, mediante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do art. 525, § 1º, V, e § 4, do CPC.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023; e AgInt no AREsp n. 1.267.045/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.860.852 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0051397-0

Número de Origem:

08259145420228120001 14099110720248120000 1409911072024812000050001
1409911072024812000050002 1409911072024812000050003 8259145420228120001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS ESCOBAR

ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A

MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328

BRUNA DE SOUZA ANTONIO - MS030061

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS ESCOBAR

ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS DA SILVA - MS022553A

MARIA CLARA CINTRA PAIM - MS024328

BRUNA DE SOUZA ANTONIO - MS030061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025